

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010948/2018
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 02/04/2018 ÀS 16:42

SINDICATO DOS EMPREG VEND E VIAJ DO COM NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.997.394/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS SIMONI GIACOBONI;

E

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ n. 73.410.326/0037-71, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). JOAO CARLOS DOS SANTOS e por seu Procurador, Sr(a). MAGDIEL MARCOS MODA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DE VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO**, com abrangência territorial em **RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de julho de 2017 fica estabelecido um piso salarial de R\$ 1.166,81 (um mil, cento e sessenta e seis reais, oitenta e um centavos), para os Vendedores Externos, Vendedores Motoristas, Assessores, Assistentes e Auxiliares de Vendas integrantes da categoria profissional representada pelo SIVEVI, lotados no Estado do Rio Grande do Sul.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados mencionados no caput têm assegurado uma remuneração no valor de R\$ 1.184,23 (Cento e oitenta e quatro reais, vinte e três centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos Empregados que exercem funções nos níveis de Diretoria, Gerências, Supervisão, Especialistas e cargos equivalentes, será garantido, a partir de 1º de julho de 2017, o reajuste salarial com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado do período.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROMOTORES DE VENDAS, REPOSITORES E DEMONSTRADORES

A partir de 1º de julho de 2017 fica estabelecido um piso salarial de R\$ 985,80 (novecentos e oitenta e cinco reais, oitenta centavos), para os Promotores de Vendas, repositores e Demonstradores integrantes da categoria profissional representada pelo SIVEVI, lotados no Estado do Rio Grande do Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados Promotores de Vendas, Repositores e Demonstradores, tem assegurado uma remuneração mínima no valor de R\$ 1.184,23 (um mil, cento e oitenta e quatro reais, vinte e três centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

A Empresa concederá a partir de 01.07.2017, aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho que recebam remuneração superior aos pisos estabelecidos na cláusula terceira, um reajuste salarial de 2,56% (dois virgula cinquenta e seis) por cento sobre os salários vigentes em 30.06.2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos entre 1º de julho de 2016 e 30 de junho de 2017, o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço na empresa, desde que respeitado o piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensados todos os aumentos por antecipação e/ou espontâneos concedidos entre 1º de julho de 2016 e 30 de junho de 2017.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NOVA FUNÇÃO

Assegura-se, ao empregado promovido, o direito de receber o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PERÍODO DE APURAÇÃO DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

A parte variável da remuneração auferida pelos empregados da empresa acordante e que servirão de base para o cálculo do salário mensal, serão apuradas no período compreendido entre os dias 1º (primeiro) e 30 (trinta) ou 31 (trinta e um) do mês anterior.

CLÁUSULA OITAVA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A Empresa poderá efetuar depósito bancário relativo a salários, adiantamentos salariais, férias, empréstimos e juros do PIS, em conta corrente dos empregados em estabelecimento com o qual mantém operações financeiras, bem como emitir aviso de férias e demonstrativo de pagamentos eletrônicos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente da remuneração de seus empregados, de acordo com o Artigo 462 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), além dos descontos Legais também os referentes a Seguro de Vida em Grupo, Empréstimos, Contribuições a Associações de Empregados, Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, além de outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES

Fica vedado o desconto no salário do empregado, dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as instruções das empresas, previamente estabelecidas e divulgadas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÉDIA VALORADA: FÉRIAS, 13º SALÁRIO E RESCISÕES CONTRATUAIS

Aos empregados cuja remuneração seja composta por valores variáveis, o cálculo das parcelas rescisórias, das férias e do 13º salário será efetuado pela média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

A empresa se obriga a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

- a) As horas suplementares a jornada normal de trabalho nos dias úteis serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) As horas efetivamente trabalhadas aos domingos e feriados, devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, desde que não sejam jornada normal de trabalho, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUÊNIOS

A título de gratificação adicional, a empresa pagará aos seus empregados, para cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço efetivo prestados ao mesmo empregador, 5% (cinco por cento) do respectivo salário base, limitado cada quinquênio ao valor equivalente ao de um salário mínimo vigente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base, conforme Art. 73 da CLT. A hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTORNO COMISSÃO

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57, fica vedado à empresa o desconto ou estorno das comissões dos empregados, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo Cliente, após a efetivação da venda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES CTPS

Quando comissionista puro, o empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual de comissão a que faz jus o empregado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A empresa poderá negociar o Plano de Participação nos Lucros e/ou resultados em um prazo máximo de 90 (noventa dias), cujas metas, prazos, critérios de avaliação e condições serão pactuadas, para que posteriormente seja elaborado e assinado o respectivo instrumento legal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LANCHE

Fica estabelecido que a empresa fornecerá aos seus trabalhadores lanche quando estes trabalharem em regime de horas extras além do horário das 20:00h. Este benefício possui caráter indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE REFEIÇÃO

A empresa fornecerá aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional, tíquetes refeição, sem natureza salarial, em número equivalente aos dias trabalhados, no valor equivalente a R\$ 20,51 (vinte reais, cinquenta e um centavos) por tíquete refeição. O benefício estabelecido nesta cláusula será entregue aos empregados até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falta ao trabalho, a empresa descontará, na folha de pagamento do mês seguinte ou abater na quantidade que será concedida no próximo fornecimento, o valor do benefício estipulado no caput desta Cláusula, por dia não trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas integrantes da categoria econômica inscrita no PAT – Programa de Alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76 e seu Decreto 5/91, poderá descontar dos salários de seus empregados o mesmo percentual estipulado nesta Lei, sobre o valor do auxílio refeição fornecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CAFÉ DA MANHÃ

A Empresa fornecerá a toda equipe externa de vendas quando estiver na sede da empresa, café da manhã, antes da saída para o trabalho, sem que o tempo destinado para esta refeição, seja considerado como jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que a empresa, fornecerá mensalmente um cartão alimentação no valor de R\$ 102,56 (cento e dois reais, cinquenta e seis centavos) a todos os empregados em atividade representados pela categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que faltar injustificadamente ao serviço ou que tenha sido advertido formalmente, perderá o direito ao recebimento da cesta básica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado recém-admitido fará jus ao benefício após 16 dias trabalhados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A empresa obriga-se ao fornecimento do Vale Transporte aos seus trabalhadores na forma da Lei Vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUILOMETRAGEM

O empregado que utilizar carro de sua propriedade a serviço do seu empregador fará jus ao pagamento de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos), por quilômetro rodado para automóveis movido à gasolina, R\$ 1,11 (um real, onze centavos) por quilômetro rodado para automóveis movido a álcool, R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), por quilômetro rodado para automóveis movido a gás natural veicular, destinado ao reembolso das despesas de combustível e de todos os demais custos do veículo. O empregado que utilizar Motocicleta de sua propriedade a serviço do seu empregador, fará jus ao pagamento de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), por quilômetro rodado, destinado ao reembolso das despesas de combustível e de todos os demais custos de sua Moto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reembolsos a que se refere a presente cláusula serão efetuados pela empresa, apenas na hipótese de utilização de combustíveis comuns, excluindo-se, expressamente, qualquer combustível aditivado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá a empresa, o controle da quilometragem, a ser efetuada por uma das seguintes formas, exemplificativas, a seu critério:

- a) Conferência de anotação em relatórios elaborados pelo empregado;
- b) Leitura do velocímetro do veículo;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos respectivos valores de quilometragem estabelecidos no caput desta cláusula, estão incluídas as mensurações de despesas com combustível, troca de óleo, depreciação, seguro e manutenção do veículo.

PARÁGRAFO QUARTO: A Empresa com base na sua política interna poderá disponibilizará na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, através de locação ou frota própria, veículo aos empregados vendedores, bem como, adotará o uso de cartão combustível em postos credenciados pela administradora do cartão. A utilização do referido veículo e do cartão combustível, não possui natureza salarial, não incorporando ou integrando de qualquer forma o salário do empregado

PARÁGRAFO QUINTO: Extinção do Reembolso de Quilometragem - Fica acordado que a partir do cumprimento do exposto no parágrafo quarto, cessa a aplicação do disposto na Cláusula e Parágrafos que tratam do reembolso de quilometro rodado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BENEFÍCIOS

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - As assistências médicas, concedidas pela Empresa deverão ser prestadas através de convênios a serem firmados na localidade.

AUXÍLIO FUNERAL - No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio à importância equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento do benefício.

LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO - A empresa que contar com mais de trinta empregadas com idade superior a 16 (dezesesseis) anos poderá manter um local destinado a guarda dos respectivos filhos em idade de AMAMENTAÇÃO, facultado o convênio com creches.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - A empresa completará o benefício auxílio doença, por enfermidade ou acidente do trabalho, entre o 16º e 360º dia de afastamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O complemento corresponde à diferença entre o auxílio doença e o salário nominal do empregado, terá como limite, o teto máximo do salário benefício da previdência social.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA

Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de mercadorias da empresa e, não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-

Ihe a taxa equivalente a 01 (hum) salário mínimo mensal, a título de indenização, enquanto durar a ocupação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REEMBOLSO DE TELEFONE CELULAR

A Empresa com base na sua política interna poderá, na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, optar em fornecer telefone celular ou outra forma de comunicação para o uso profissional e divulgará, aos empregados usuários as regras de sua utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, eventuais reembolsos de ligações devem ser previamente autorizados pela Empresa e serão administrados como exceção.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser comunicado por escrito de acordo com o artigo 482 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das Rescisões Contratuais de Trabalho serão celebradas conforme preceitua o artigo 477 da CLT, devendo tal homologação ser necessariamente realizada no SINDICATO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA ou no ÓRGÃO COMPETENTE.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Sempre que o empregador despedir, sem justa causa, um empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos ininterrupto de trabalho na mesma empresa, concederá o mínimo de 60 (sessenta) dias de aviso-prévio, em substituição ao estabelecido no inciso II do art. 487 da CLT, devendo ser aplicada a regra prevista na Lei nº 12.506/2011, quando mais favorável ao empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que no curso do aviso prévio quando trabalhado, obter novo emprego, será dispensado do cumprimento do tempo restante, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias efetivamente trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO

Observado o sumula 159 do TST, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, desconsideradas as vantagens pessoais.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INADIMPLEMENTO

É vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos, salvo a ocorrência de dolo ou culpa, está prevista contratualmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS DE TRÂNSITO

A empresa se obriga a comunicar ao empregado autuado, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de Multas de Trânsito sofrida em condução do veículo da frota da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO FALSA DE GASTOS

A declaração falsa do Trabalhador de ocorrência de gastos com alimentação e/ou com hospedagem, ou qualquer outro gasto declarado que tenha gerado a obrigação ao empregador aos reembolsos respectivos, caracteriza apropriação indébita, podendo a Empresa ressarcir-se de tal valor, a qualquer época, ficando ainda, o Trabalhador, passível das demais sanções legais.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MATERIAL

O extravio eventual ou a devolução, danificada pelos clientes, de embalagens e recipientes reaproveitáveis de seus produtos trata-se de risco do negócio da empresa, sendo vedada, em tais condições, a transferência de ocasionais prejuízos à responsabilidade do vendedor, para efeito de ressarcimento.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO EGRESSO DO INSS

É garantido ao empregado afastado, benefício do auxílio-doença, o emprego ou indenização em forma de salário durante 30 (trinta) dias após a alta do órgão previdenciário.

Não se aplica o dispositivo acima nos casos de rescisão contratual por justa causa; pedido de demissão; encerramento das atividades da unidade da Empresa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade do emprego a todo membro da categoria profissional, que durante os 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, desde que o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à estabilidade prevista no "caput" desta cláusula, o empregado interessado deverá comunicar expressa e formalmente à Empresa no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao início do prazo de 12 meses previsto no caput da Cláusula acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito, cessa a garantia da estabilidade prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;

c) Encerramento das atividades da unidade da Empresa;

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a observar a jornada normal de trabalho, que não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias, ou a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvada disposição em sentido contrário prevista nessa norma. As horas extraordinárias realizadas após a jornada normal de trabalho serão remuneradas conforme especificações constantes da cláusula que se refere a Horas Extras / Banco de Horas desse acordo (cláusula quadragésima).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIAS PONTES

A Empresa poderá, ao seu livre critério e conveniência, liberar do trabalho seus empregados nos dias intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras, a empresa poderá movê-los para as segundas-feiras ou sextas-feiras da mesma semana, compensando as horas correspondentes aos dias alternados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, no local de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta compensação poderá ser feita, também no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado”. Neste caso, as horas trabalhadas a título de compensação será remunerada como horas normais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para aplicação do dispositivo desta cláusula, a empresa se compromete a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência e desde que concordem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS

A empresa na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, poderá instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus trabalhadores, observado o seguinte critério, a saber:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme modelo de banco de horas adotado pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO QUINTO - Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, este não poderá descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas deverão fornecer aos seus trabalhadores, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

PARÁGRAFO OITAVO – Havendo saldo negativo no banco de horas, o empregador poderá transferi-lo para o próximo período do banco de horas que se iniciará.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA

Para os todos os empregados, nos termos do art. 2º, alínea “b”, V da lei 13.103/15, que exercem atividade externa, sua jornada de serão controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da CLT, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na conformidade do disposto na Portaria Ministerial nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do MTE, no seu art.1º, fica adotado como sistema alternativo de controle da jornada de trabalho aquele até então adotado pela empresa, desde que não contemple nenhum dos itens insertos nos incisos I a III, do art. 3º da indigitada Portaria, devendo, entretanto, conter sistematicamente, a identificação formal do empregado na forma dos seus assentamentos oficiais; possibilidade de extração eletrônica mensal do registro fiel das respectivas marcações e fornecer ao final de cada mês, junto com o contracheque, a marcação de toda a jornada trabalhada no respectivo período, (início e término), exceto para os empregados que exercem atividade externa que poderá valer-se do controle de jornada na forma autorizada no caput dessa cláusula. O intervalo poderá ser pré assinalado.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONOS E JUSTIFICATIVAS DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do empregado sem prejuízo do seu salário, ou simplesmente justificada mediante apresentação de documentação hábil, até cinco faltas no ano, desde que o motivo da ausência não possa ser delegado a terceiros. As empresas reconhecem com fulcro no dispositivo legal, art. 473, incisos I, II e III da CLT, sem prejuízo das demais previsões legais neste sentido, que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas seguintes situações:

- a) até 02 (dois) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que declarado em sua CTPS e viva sob sua dependência econômica;
- b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filhos no decorrer da 1ª semana.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início das férias, não coincidirá com sábados, domingos e feriados, ocorrendo o fato, as férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BAFÔMETRO

DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – Acordam as partes que a empresa poderá implantar programas internos de controle, prevenção e combate ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, ficando autorizado desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados, com ampla ciência do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MATERIAL DE PROTEÇÃO

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados, quando necessário, todos os equipamentos individuais de proteção, para execução dos serviços, cujo empregado ficará responsável pela guarda dos equipamentos que lhe forem entregues.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

A Empresa, quando exigir de seu empregado o uso de trajes especiais para o serviço, fornecerá gratuitamente os referidos trajes, no limite mínimo de 02 (dois) por ano.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO E ACIDENTES

Com referência a CIPA, a empresa concorda e se obriga a instalá-la, objetivando evitar acidentes de trabalho e com a finalidade da participação dos trabalhadores da empresa, conforme a Lei específica vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Somente serão recebidos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais que prestem serviço ao INSS ou SUS, profissionais da empresa ou por empresa conveniada, profissionais do plano de saúde, profissionais de repartição federal, Estadual ou municipal e da rede particular.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACIDENTADO

A empresa sempre que solicitada, fornecerá ao Sindicato Acordante, a cada trimestre, uma relação dos trabalhadores afastados do trabalho por motivo de acidente de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CATS

De acordo com Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – a empresa signatária deste ACT será obrigada a enviar cópia da CAT ao sindicato obreiro no prazo 05 (cinco) dias, a partir dessa solicitação.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

A empresa abrangente deste Acordo Coletivo de Trabalho deve facilitar o acesso do dirigente sindical para visitas periódicas, quando do exercício da função conforme determina a CLT.

ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica autorizado o desconto de 01 (um) dia de salário (parcela fixa, mais variável) para cada empregado da categoria, valor referente ao mês da assinatura do acordo, a título de contribuição assistencial. O desconto será efetuado pela empregadora na folha de pagamento no mês de dezembro de 2017, recolhendo tais contribuições aos cofres do Sindicato beneficiado em 10 (dez) dias do desconto, através de boleto bancário ou de depósito no Banco do Brasil, Agência 10-8 – C/C. 204212-6, devendo a empresa remeter ao sindicato cópia do comprovante de depósito bancário juntamente com a relação de seu quadro de trabalhadores pertencentes a categoria. O não recolhimento implica acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento) sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT. (Se o Acordo for firmado por 02 anos, a contribuição Assistencial deverá ser recolhida para o SIVEVI em 02 oportunidades, sendo a 1ª após a assinatura do acordo e a 2ª após 12 meses do Acordo por ocasião da revisão das cláusulas econômicas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

A empresa reservará uma área à disposição do Sindicato da Categoria para afixação de notas e comunicações oficiais de interesse dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DISSÍDIO COLETIVO

A Empresa acordante, por força deste acordo, fica excluída dos efeitos decorrentes dos dissídios coletivos instaurados contra o Sindicato Patronal naquilo que conflitarem.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário fixo em favor do SIVEVI por empregado prejudicado por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica acordado que antes da aplicação da penalidade acima, à parte prejudicada deve notificar a outra, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentar contra-prova.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA

Aos empregados que exercem funções nos níveis de Diretoria, Gerências, Supervisão, Especialistas e cargos equivalentes, a empresa aplicará Política de benefícios e salarial própria respeitando as disposições legais vigentes, aplicando-se a estes empregados apenas os mandamentos constantes na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, não lhes sendo aplicados os demais mandamentos do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 01/07/2017 e terminando em 30/06/2019.

PARÁGRAFO ÚNICO: Passados os primeiros 12 (doze) meses, para o 2º período de 1º de julho de 2018 à 30 de julho de 2019 será aplicada a correção no percentual equivalente a 100% do INPC acumulado entre (07/2017 a 06/2018) sobre todas as cláusulas econômicas do referido acordo.

E estando as partes devidamente ajustadas e para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam o presente acordo em 3 (duas) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado no MTE, através do Sistema Mediador de Negociações Coletivas, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2008 da SRT/MTE, combinado com o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica também ajustado que o registro e cadastro do Acordo Coletivo no Sistema Mediador será realizado pelo Sindicato da Categoria, devendo o mesmo informar o número da solicitação e o número do processo à empresa para acompanhamento e impressão do instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIAS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá todos os Vendedores Externos, Vendedores Motoristas, Assessores, Assistentes e Auxiliares de Vendas, Inspectores e Supervisores de Vendas, Chefes e Gerentes de Vendas, Promotores e Demonstradores, Repositores de Mercadorias, Televendas, com abrangência no estado do Rio Grande do Sul.

CARLOS SIMONI GIACOBONI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREG VEND E VIAJ DO COM NO ESTADO DO RS

JOAO CARLOS DOS SANTOS
GERENTE
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

MAGDIEL MARCOS MODA
PROCURADOR
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE CERVEJARIA PETRÓPOLIS

[Anexo \(PDF\)](#)